



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Processo Administrativo n.º 129/2021-CPL/PMSMG

MODALIDADE: Dispensa de Licitação n.º 07/2021 - 0057

INTERESSADO: MINISTERIO PÚBLICO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

RELATÓRIO

Trata-se de encaminhamento em fl. *retro*, solicitando análise jurídica quanto à legalidade de contratação de empresa para o fornecimento de medicação, após requerimento em Ofício n.º 094/2017/MP/2ºPJSMSG de 23 de fevereiro de 2017 da Promotoria de Justiça de São Miguel do Guamá em favor de Apolônio Almeida dos Reis. O Ilustre *Parquet* solicitou o fornecimento do medicamento: **oxibutinina 5mg.**

Não obstante, constam cotações e alguns atos administrativos indicando outras medicações em conjunto para futura contratação.

A justificativa exarada pela Presidente da CPL em 03 de maio de 2021 fundamentou a presente contratação no art. 24, inciso IV da Lei n.º 8.666/1993.

É o sucinto relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

Requerimentos ou decisões judiciais devem ser cumpridas, enquanto válida e eficaz, como no caso em tela, podendo ser acatada pela Administração Pública, em particular quando determina o fornecimento gratuito de medicamento em caso de comprovada necessidade.

Essas questões, bem como o estado de saúde do paciente e a necessidade do remédio, em regra, devem ter sido previamente analisadas pelo requisitante da causa antes de proferir a referida solicitação/decisão.



Nesses casos, em regra, a aquisição do medicamento poderá ser fornecida por dispensa do procedimento licitatório desde que vislumbrada a urgência e os prejuízos graves causados ao paciente em caso de demora nesse atendimento

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO NOS CASOS DE EMERGÊNCIA

Na consulta em questão solicitou-se o esboço dos requisitos a serem cumpridos para viabilizar a aquisição de medicamento por dispensa de certame público.

Há casos em que a licitação se apresenta inviável por inexistência de competição (art. 25), ou as circunstâncias autorizam sua dispensa (art. 24), hipóteses que configuram exceções e se submetem a uma interpretação restritiva, em especial, para os casos de emergência, porquanto uma interpretação ampla do inc. IV acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra geral.

No caso de aquisição de fármacos, desde que demonstrada a inequívoca urgência no fornecimento, é possível a compra imediata – após devida pesquisa de mercado, a fim de verificar o menor preço disponível, e desde que preenchidos os requisitos delineados no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação: (...) IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Trata-se de importante ferramenta jurídica disponibilizada ao administrador, para uma situação peculiar, a ser acionada sob o crivo da proporcionalidade para atender o interesse público. Percebe-se, assim, que a emergência decorre de um imprevisto que ameaça um valor fundamental. O requerimento da Promotoria de Justiça feito no ano de 2017, por sua vez, pode



configurar a hipótese de emergência prevista na lei, não se eximindo o administrador de formalizar seus motivos, **expondo em detalhes o caso e apurando se a urgência ainda persiste.**

Nessa situação, em regra, o objetivo é evitar maiores prejuízos ao destinatário final do medicamento, oportunizando melhores condições de vida.

CONCLUSÃO

Ex positis, **opina-se** pelo atendimento do Ofício n.º 094/2017/MP/2ºPJSMDG de 23 de fevereiro de 2017 da Promotoria de Justiça de São Miguel do Guamá em favor de Apolônio Almeida dos Reis. No entanto, entende-se como viável o atendimento, por meio de contratação emergencial, da medicação **oxibutinina 5mg** em razão da urgência real do feito.

Em tempo, recomenda-se apurar junto ao *Parquet* municipal ou por meio de assistência social a necessidade e demais feitos obrigacionais desta gestão municipal.

É o parecer.

S.M.J. São Miguel do Guamá/PA, 16 de junho de 2021.

RADMILA PANTOJA CASTELLO

Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 20.908

De acordo:

CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES

Procurador Geral do Município
OAB/PA 26.672
